

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 008 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 01/08/2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

Decreto-Lei nº 117/2023, de 20 de Dezembro – - Novo Regime Jurídico da Formação Desportiva

Ainda que as atividades de formação desportiva ⁽¹⁾ desenvolvidas pelas **federações dotadas de utilidade pública desportiva** e/ou pelas respetivas **associações**, assim como as desenvolvidas por **clubes e sociedades desportivas** filiadas nas federações com esse mesmo estatuto, se encontrem excecionadas da aplicação do decreto-lei nº 117/2023 ⁽²⁾, importa ter presente que **a tais entidades se aplica** (nº 3 do artigo 2º) o disposto nas alíneas j) e k) do nº 2 do artigo 6º e nos nºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13º do diploma em causa, nomeadamente:

1. **Designar uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens** que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ (<https://ipdj.gov.pt/regime-juridico-da-formacao-desportiva>).

De acordo com a informação disponibilizada pelo IPDJ, IP no decorrer do webinar “O Responsável pela Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens”, realizado em 18 de Março de 2024, o IPDJ, IP promoverá 5 acções de formação para 30 formandos cada, em datas e locais a informar através das suas redes sociais e site. Entretanto, obtivemos junto do IPDJ, IP a informação de que “Não temos ainda a exata definição de datas, mas prevemos que o mesmo aconteça no último trimestre deste ano.”.

Para a frequência de cada uma dessas acções de formação é condição apresentar o certificado da formação “Proteção de Crianças e Jovens no Desporto”, disponível aqui: <https://www.nau.edu.pt/pt/curso/salvaguardar-e-protger-as-criancas-e-jovens-no-desporto/>. Assim, os interessados deverão, o mais rapidamente possível, realizar esta formação online, por ser um pré-requisito para posteriormente se inscreverem e acederem à formação de Responsável pela Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



2. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do **Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto** - documento publicado no portal de internet do IPDJ e disponível aqui:

<https://ipdj.gov.pt/documents/20123/20929832/Manual-para-protecao-de-criancas-e-jovens-no-desporto.pdf/b7643222-a869-8ad5-0473-a6f9b44ae78c?t=1685541621124> .

Recomenda-se que este pessoal técnico realize a formação de Nível I do Plano de Formação “Proteção de Crianças e Jovens no Desporto”, disponível aqui: <https://www.nau.edu.pt/pt/curso/salvaguardar-e-proteger-as-criancas-e-jovens-no-desporto/> .

3. No recrutamento do pessoal técnico, ainda que não remunerado, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade está obrigada a pedir aos candidatos a **apresentação de certificado de registo criminal** e a ponderar a informação nele constante **na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções**, nos termos e para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual (em anexo).

Conforme o nº 2 deste artigo 2º, “Após o recrutamento a entidade empregadora ou responsável pelas atividades está obrigada a pedir **anualmente** a quem exerce a profissão ou as atividades a que se refere o número anterior certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do mesmo na aferição da idoneidade para o exercício das funções”.

LISBOA, 01 DE AGOSTO DE 2024

A DIREÇÃO

(1) Art. 3º, DL 117/2023: “a) «Atividades de formação desportiva» as iniciativas com crianças e jovens até aos 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter formativo e de treino no âmbito de uma ou mais modalidades desportivas;”.

(2) <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/117-2023-808125338> .

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



ANEXO AO COMUNICADO Nº 084-2023/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Artigo 2.º, da Lei nº 113/2009, de 17 de Setembro, na sua redacção atual, dada pela Lei nº 103/2025, de 24 de Agosto ^(a)

Artigo 2.º - Aferição de idoneidade no acesso a funções que envolvam contacto regular com menores

1 - No recrutamento para profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

2 - Após o recrutamento a entidade empregadora ou responsável pelas atividades está obrigada a pedir anualmente a quem exerce a profissão ou as atividades a que se refere o número anterior certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do mesmo na aferição da idoneidade para o exercício das funções.

3 - No requerimento do certificado, o requerente especifica obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, emprego, função ou atividade a exercer e indicando ainda que o seu exercício envolve contacto regular com menores.

4 - O certificado requerido por particulares para o fim previsto nos números 1 e 2 tem a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvam contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista nos números 5 a 8 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio:

a) As condenações por crime previsto nos artigos 152.º, 152.º-A ou no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;

b) As decisões que apliquem penas acessórias nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-B, do artigo 69.º-C e do artigo 152.º do Código Penal, ou medidas de segurança que interditem a atividade;

c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.

PATROCINADORES OFICIAIS

  

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

  

PARCEIROS

    
    

5 - Ao certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

6 - No certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do n.º 3.

7 - O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou inibições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança, cuja violação é punida nos termos do artigo 353.º do Código Penal.

8 - O não cumprimento do disposto nos números 1 e 2 por parte da entidade recrutadora, empregadora ou responsável pela atividade constitui contraordenação, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma.

9 - A negligência é punível.

10 - A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem às entidades administrativas competentes para a fiscalização das correspondentes atividades, aplicando-se subsidiariamente o artigo 34.º do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

11 - O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40 % e 60 %, respetivamente.

12 - A entidade recrutadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

13 - Quem, dolosamente, por si ou em representação de pessoa coletiva, admitir pessoa condenada na pena acessória prevista no artigo 69.º-B do Código Penal para exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores é punido com pena de prisão até 1 ano de prisão ou com pena de multa até 120 dias.

14 - No caso previsto no número anterior podem ainda ser aplicadas ao agente as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública por um período fixado entre dois e cinco anos;

PARCINADOROS OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa por um período fixado entre dois e cinco anos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

15 - A pessoa coletiva em nome da qual o agente da forma descrita no n.º 13 é responsável pelo crime, nos termos previstos no Código Penal.

(a) https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1139&tabela=leis&so_miolo=

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

